



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$0115 do selo por cada um. Exce, tnaun-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério de Interior:

**Decreto n.º 7:811**, autorizando o uso do furão na caça ao coelho no concelho de Arronches durante a presente época venatória.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:812**, regulamentando a lei n.º 1:233, que organizou uma Secção Portuguesa, Industrial, Agrícola, Comercial e Artística, na Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922, e criou um serviço autónomo para a superintendência de tudo que se refira à mesma Exposição e à Feira de Lisboa.

**Decreto n.º 7:813**, fixando os direitos de importação a pagar por determinadas mercadorias e artigos que no prazo de cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1922, forem importados pelas alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

**Decreto n.º 7:814**, autorizando o Governo a nomear um juiz sindicante a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, com os poderes e atribuições dos juizes de investigação criminal, sendo as despesas feitas com a sindicância pagas pelos fundos dos referidos Transportes.

**Portaria n.º 2:959**, determinando que os notários não celebrem escrituras de constituição de sociedades com a designação de bancos, nem os conservadores do registo comercial e os secretários dos Tribunais do Comércio registem nas suas conservatórias actos relativos a sociedades com tal designação, sem que provem terem sido autorizados pelo Governo, e que o Ministério Público promova no tribunal competente as acções necessárias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contravenção deste preceito.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:960**, autorizando a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, a modificar os seus estatutos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 7:811

Tendo a comissão venatória concelhia de Arronches solicitado autorização para no mesmo concelho caçar ao coelho com o uso do furão durante a presente época venatória e atendendo a que não há proposta da comissão venatória regional do sul, por ela não existir: hei por bem, visto o disposto no artigo 25.º da lei de 7 de Agosto de 1913, autorizar o uso do furão na caça ao coelho no concelho de Arronches durante a presente

época venatória, nos precisos termos em que o pedido foi feito.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

### Decreto n.º 7:812

Tornando-se necessário regulamentar a lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921;

Convindo esclarecer a latitude a dar às modalidades de trabalho nacional, a que se refere o artigo 1.º da citada lei, e, como consequência, qual a constituição que, em definitivo, deve ter a comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da mesma lei;

Convindo utilizar a participação portuguesa na Exposição do Rio de Janeiro, projectada para 7 de Setembro de 1922, para por ela se caminhar para a mais efectiva aproximação intelectual entre as duas Repúblicas;

Convindo pôr em evidência na Exposição de 1922, como a sua importância justifica, o trabalho colonial português, principalmente sob o ponto de vista industrial, agrícola e comercial;

Convindo, finalmente, evidenciar na Exposição de 1922 o muito que entre nós se tem conseguido na indústria do turismo, e de tal trabalho se fazer a devida propaganda conjuntamente com a propaganda das condições excepcionais favoráveis que, para o turismo, possuem os territórios da República Portuguesa;

Considerando que é da maior conveniência utilizar a boa vontade e os trabalhos já realizados para a Feira de Lisboa, por uma comissão que, por iniciativa patriótica dalguns cidadãos e cooperação de várias colectividades económicas, se acha constituída e reconhecida foi delos poderes públicos, que já isentaram de franquia postal a respectiva correspondência:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Geral, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, é constituída apenas pelas diversas secções de serviço que, por natureza, se possam considerar serviço de secretaria; na Secretaria Geral haverá, também, uma secção de contabilidade. A Secretaria Geral compete todo o expediente do Commissariado Geral.

Art. 2.º As secções técnicas, tais como as de carácter comercial, industrial ou agrícola, as de representação de belas artes, de representação científica e literária e outras e ainda em serviços auxiliares, tais como o de construção e decoração das instalações e dos transportes, constituem serviços directamente dependentes do Commissariado Geral, o mesmo se devendo observar em relação às secções da Secretaria enquanto as necessidades de serviço não aconselharem a nomeação de um secretário geral.

Art. 3.º A comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:233 será constituída pela seguinte forma:

Presidente, o director geral do Comércio e Indústria;  
Um delegado da União da Agricultura, Comércio e Indústria;

Dois delegados das Associações Comerciais de Lisboa e Porto;

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa, com sede em Lisboa, e outro da Associação Industrial Portuguesa, com sede no Porto;

Um delegado da Associação Comercial do Funchal;

Um delegado da Associação de Viticultura Duriense;

Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Delegação da Direcção Geral das Belas Artes;

Um delegado da Sociedade Nacional de Belas Artes, com sede em Lisboa, e outro da Sociedade de Belas Artes, com sede no Porto;

Um delegado da Federação dos Sindicatos Agrícolas;

Um delegado da Sociedade de Geografia de Lisboa;

Um delegado da Academia de Ciências de Lisboa;

Um delegado do Centro Colonial;

Um delegado da Comissão da Feira de Lisboa;

Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;

Um delegado da Casa dos Jornalistas;

Um representante das empresas jornalísticas;

Um delegado da Associação dos Trabalhadores da Imprensa.

Art. 4.º A comissão a que se refere o artigo anterior poderá nomear, de entre os seus membros, uma sub-comissão delegada para mais facilmente se manter a assistência ao Commissariado, a que se refere a lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

#### Decreto n.º 7:813

Sendo das mais urgentes conveniências da economia portuguesa reduzir, quanto possível, a importação dos combustíveis estrangeiros, assegurando o fornecimento e expansão das indústrias pela utilização da energia hidro-eléctrica das correntes e pelo aproveitamento dos carvões nacionais;

Considerando que da realização destes objectivos hão-de resultar, em curto prazo, importantes compensações para o Tesouro Público e notáveis melhoramentos na vida e trabalho da comunidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias e artigos abaixo designados que no prazo de cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1922, forem importados pelas alfândegas do

continente e ilhas adjacentes pagarão os seguintes direitos de importação:

Máquinas eléctricas, incluindo dinamos, alternadores, convertidores, transformadores, motores de corrente continua ou alternada e seus respectivos pertences:

	Por quilograma
Até 50 quilogramas . . . . .	\$06
De 50 até 100 » . . . . .	\$05
De 100 até 500 » . . . . .	\$04
De 500 até 1:000 » . . . . .	\$03
De 1:000 quilogramas para cima . . . . .	\$02
Tubos soldados para condutas forçadas e respectivas peças de ligação e fixação . . . . .	\$02

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João Evangelista Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho*.

#### Decreto n.º 7:814

Sendo da máxima conveniência proceder a um amplo inquérito à maneira como têm funcionado os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, acêrca dos quais têm vindo a público muitas e sucessivas queixas, que tanto afectam o prestígio dos serviços públicos que é indispensável manter;

Considerando que, não obstante as várias sindicâncias efectuadas naquele organismo, as irregularidades continuaram sendo apontadas, o que indica tais sindicâncias não terem produzido os efeitos necessários, por quaisquer motivos a que urge pôr termo;

Chegando ainda recentemente ao conhecimento do Ministro do Comércio e Comunicações que faltas graves foram cometidas, o que importa não apenas a necessidade da sua averiguação, como a entrega dos presumidos culpados ao Poder Judicial;

Sendo necessário habilitar o sindicante com todos os poderes e atribuições necessários ao bom êxito dos trabalhos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a nomear um juiz sindicante a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, com os poderes e atribuições dos juizes de investigação criminal.

Art. 2.º O juiz sindicante escolherá o pessoal que julgar necessário e requisitará todos os meios indispensáveis ao exercício da sua missão.

Art. 3.º Os vencimentos do juiz, enquanto estiver no desempenho do serviço para que fôr nomeado, serão os correspondentes à sua categoria, acrescidos da gratificação que lhe fôr atribuída em portaria.

§ único. Estes vencimentos e as gratificações que, também em portaria, se reconheça indispensável abonar ao pessoal requisitado pelo juiz, e ainda as restantes despesas da sindicância serão pagos pelos fundos dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João Evangelista Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cubral—Antão Fernandes de Carvalho.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 2:959

Considerando que se têm fundado algumas sociedades comerciais e outras pretendem fundar-se com a designação de Bancos, embora não exerçam nem se destinem a exercer operações bancárias;

E exigindo o artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 4.º do regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano a prévia autorização do Governo para a fundação de Bancos;

O Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e Cultos e do Comércio e Comunicações, determina:

1.º Que os notários não celebrem escrituras de constituição de sociedades com a designação de Bancos, nem os conservadores do registo comercial e os secretários dos tribunais do comércio registem nas suas conservatórias actos relativos a sociedades com tal designação, sem que produzam documento por onde provem que lhes foi dada a autorização especial a que se refere a lei de 3 de Abril de 1896.

2.º Que o Ministério Público, de harmonia com o artigo 147.º do Código Comercial, promova no tribunal

competente as acções necessárias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contravenção d'este preceito.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—Vasco Guedes de Vasconcelos—Vasco Borges.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

#### Portaria n.º 2:960

Tendo a sociedade alentejana de seguros A Pátria, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Évora, solicitado autorização para modificar os seus estatutos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida sociedade alentejana de seguros A Pátria, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Évora, a modificar os seus estatutos como foi resolvido em sua assemblea geral de 12 de Abril último e em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo apresentar oportunamente na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as referidas modificações.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—O Ministro do Trabalho, interino, Francisco Xavier Perez Trancoso.

